



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1.469.391,26
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 153/21:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários.

Decreto Presidencial n.º 154/21:

Aprova o Acordo sobre a Circulação de Pessoas ao Longo da Fronteira Comum entre a República de Angola e a República Democrática do Congo, com vista a facilitar a mobilidade dos respectivos cidadãos dentro dos limites territoriais permitidos.

Decreto Presidencial n.º 155/21:

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Angola e o Reino da Noruega, no âmbito do Programa Nacional de Formação e Gestão do Pessoal Docente (PNFGPD).

Decreto Presidencial n.º 156/21:

Exonera Sandra Maria Pinto Dias dos Santos do cargo de Administradora da Agência de Investimento e Promoção de Exportações (AIPEx).

Despacho Presidencial n.º 89/21:

Aprova a cessão do direito de gestão da rede de hipers e supermercados Kero, autoriza a abertura do Procedimento de Concurso para a cessão do direito de gestão do correspondente agrupamento de hipers e supermercados Kero, e delega competência aos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, com a faculdade de subdelegar, para a condução e verificação da legalidade de todos os actos integrantes do Procedimento de Concurso Público.

Despacho Presidencial n.º 90/21:

Aprova os Acordos de Financiamento entre a República de Angola e o Consórcio de Bancos Integrado pelo Standard Chartered Bank (Hong Kong) Limited na qualidade de líder do Consórcio e Agente BNP Paribas — Credit Agricole Corporative and Investment Bank e outras instituições financeiras que subscrevam os termos do Acordo e integrem o Consórcio no valor global de USD 910 000 000,00, e o Standard Chartered Bank na qualidade de Initial Mandated Lead Arranger e o Agente Standard Chartered Bank (Hong Kong), Limited como Mutuário Originário e outras instituições financeiras que subscrevam os termos do Acordo ao valor global de USD 167 240 873,00, para o financiamento do Projecto de Abastecimento de Água do BITA, e autoriza a Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a assinar os referidos acordos aprovados e toda a documentação relacionada com os mesmos, incluindo eventuais adendas futuras, em nome e em representação da República de Angola. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 82/20, de 8 de Junho, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 91/21:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, em função do critério material, para a adjudicação da empreitada de reabilitação para a conclusão da Estrada Camama — Viana, com a extensão de 6,8 Km, na Província de Luanda, no valor global de USD 54 840 505,13, e do serviço de fiscalização da referida empreitada, no valor global de Kz: 1 151 650 605,00, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do presente Procedimento, incluindo a celebração dos correspondentes contratos.

Despacho Presidencial n.º 92/21:

Autoriza a privatização, mediante Concurso Público, das unidades industriais localizadas na Zona Económica Especial Luanda — Bengo, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento concursal, a criação da Comissão de Avaliação, bem como a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do presente Concurso Público.

Despacho Presidencial n.º 93/21:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, sob critério material, para a aquisição da subscrição de licenças dos *Softwares* da Wood Mackenzie para a obtenção de dados geológicos dos campos de produção em Angola, no valor Global de USD 268.944,00, e delega competência ao Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como da verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do Procedimento para a celebração do referido Contrato.

Despacho Presidencial n.º 94/21:

Determina que as participações sociais detidas pelas extintas empresas públicas BOLAMA, U.E.E e CERVAL, U.E.E, no capital social do Banco de Comércio e Indústria, S.A., passam para a titularidade do Estado, cabendo ao Ministério das Finanças o exercício da função de accionista.

Despacho Presidencial n.º 95/21:

Delega competência ao Ministro do Interior, com a faculdade de subdelegar, para autorizar o exercício da actividade privada de segurança e de sistema de auto-protecção.

Despacho Presidencial n.º 96/21:

Nomeia Neide Natalecia Cardoso Miguel dos Santos para o cargo de Administradora Executiva da Agência de Investimento e Promoção de Exportações (AIPEX), e delega poderes ao Ministro de Estado para a Coordenação Económica para conferir posse à individualidade ora nomeada.

Vice-Presidente da República**Despacho n.º 13/21:**

Nomeia Sebastião Correia Cabral para a categoria de Assistente de 2.ª Classe, para preencher o lugar criado e não provido no quadro de pessoal dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República.

Ministérios da Administração do Território e da Educação**Decreto Executivo Conjunto n.º 145/21:**

Aprova os Termos de Referência para a realização do Concurso Público de Acesso para Professores no Sector da Educação. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 153/21
de 11 de Junho**

Considerando as excelentes relações de cooperação e de amizade existentes entre a República de Angola e a República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando o interesse de ambos países em alargar e aprofundar as relações de cooperação e de amizade, bem como melhorar a fluidez das trocas comerciais entre ambos países e povos;

Havendo a necessidade de estabelecer o quadro jurídico-legal para facilitar a mobilidade dos cidadãos nacionais de cada um dos países, mediante a isenção recíproca de vistos de entrada para os portadores de passaportes diplomáticos, de serviço e ordinários;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro — Lei sobre Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Maio de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ
E PRÍNCIPE SOBRE ISENÇÃO RECÍPROCA
DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS,
DE SERVIÇO E ORDINÁRIOS**

Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, doravante designados conjuntamente «Partes» e singularmente «Parte»;

Movidos pela vontade de consolidar e fortalecer cada vez mais as relações de amizade e cooperação existentes entre os dois países e povos;

Interessados em facilitar o movimento dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e ordinários nos territórios dos respectivos países, com base nos princípios de igualdade e reciprocidade,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Acordo visa estabelecer os termos e condições gerais para a isenção recíproca de vistos de entrada para os portadores de passaportes diplomáticos, de serviço e ordinários da República de Angola e da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

**ARTIGO 2.º
(Entrada, permanência e trânsito)**

1. Os nacionais de uma das Partes, titulares de passaportes diplomáticos, de serviço ou ordinários válidos, que não estejam acreditados junto da outra Parte, podem entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte por um período não superior a noventa (90) dias a partir da data de entrada, sem obtenção de um visto.

2. O período referido no número anterior pode ser prorrogado uma única vez por trinta (30) dias em cada entrada, sempre que razões ponderosas o justifiquem.

3. A entrada sem visto feita por titulares de passaportes constantes no n.º 1 deste artigo não atribui o direito de permanência para efeitos de trabalho, residência ou estudos.

4. Os cidadãos das Partes acreditados nas Missões Diplomáticas e Consulares nos respectivos países, bem como os membros das suas famílias titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e ordinários válidos que pretendam permanecer por mais de noventa (90) dias, devem seguir os procedimentos necessários para obter a autorização de permanecer no território do Estado da outra Parte, em conformidade com as leis em vigor no território dessa Parte.

ARTIGO 3.º
(Recusa de entrada)

As Partes reservam-se o direito de, a qualquer momento, recusar a autorização de entrada ou encurtar a estadia de qualquer titular de passaporte diplomático, de serviço ou ordinário em seus respectivos territórios, desde que fundamentem sempre a razão para tal recusa.

ARTIGO 4.º
(Observância das leis nacionais)

1. Durante a estadia no território da outra Parte, os portadores de passaportes referidos no artigo 1.º deste Acordo deverão observar as leis e regulamentos em vigor, e cumprir os requisitos necessários a esse respeito.

2. A isenção de vistos a que se refere o artigo 1.º do presente Acordo não exclui qualquer formalidade migratória relativa ao funcionamento normal dos serviços.

ARTIGO 5.º
(Locais de acesso e saída)

Os nacionais das Partes a quem se aplica o presente Acordo devem entrar e sair do território de uma e da outra Parte, unicamente através dos postos de fronteira estabelecidos para o efeito.

ARTIGO 6.º
(Troca de *specimes*)

1. As Partes trocarão amostras ou *specimes* dos passaportes previstos no artigo 1.º por via diplomática, no prazo de trinta (30) dias após a data de assinatura do presente Acordo.

2. Em caso de alteração do formato actual dos passaportes acima mencionados, enquanto este Acordo estiver em vigor, cada Parte deverá notificar a outra, através dos canais diplomáticos, com trinta (30) dias de antecedência.

ARTIGO 7.º
(Tratados internacionais)

As disposições do presente Acordo não afectarão quaisquer direitos e obrigações decorrentes de outros tratados internacionais de que as Partes sejam signatárias.

ARTIGO 8.º
(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes. Tal alteração deverá ser feita por escrito e comunicada por via diplomática. Estas emendas entrarão em vigor nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do presente Acordo.

ARTIGO 9.º
(Suspensão temporária)

Qualquer Parte poderá suspender temporariamente, parcial ou totalmente o presente Acordo, por razões de ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou outras razões válidas, devendo notificar a outra Parte através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 10.º
(Resolução de diferendos)

Quaisquer diferendos que emergirem da interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos amigavelmente através de consultas e negociações directas entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor, duração e denúncia)

1. O presente Acordo entra provisoriamente em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura e definitivamente após a recepção da última notificação, pelos canais diplomáticos, sobre a conclusão dos procedimentos legais internos de cada País.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos automaticamente renovável por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a sua intenção de o denunciar, devendo fazê-lo por escrito, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência, por via diplomática.

Em testemunho do que os plenipotenciários devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 22 de Dezembro de 2020, em 2 (dois) exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Tete António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Edite Ramos da Costa Ten Jua* — Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

(21-4729-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 154/21
de 11 de Junho

Considerando as excelentes relações de amizade e de cooperação existentes entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo, baseadas no respeito aos princípios e objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, normas e princípios do Direito Internacional;

Determinados a cooperar, activamente, no domínio da circulação de pessoas ao longo da fronteira comum, com vista a facilitar a mobilidade dos respectivos cidadãos dentro dos limites territoriais permitidos;